



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL Nº 1060

de 17 de janeiro de 1994

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 861 DE 09 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE ESTABELECE O QUADRO ESPECIAL EM EXTINÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL.

DALTRO MARTINS SARAIVA, Prefeito Municipal de Mostardas.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

L E I:

Art. 1º - Esta lei estabelece o **QUADRO ESPECIAL EM EXTINÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**, regido pela CLT, previsto no Artigo 262 da Lei Municipal nº 858, de 09 de dezembro de 1991, que institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município.

Art. 2º - Constituirão o **QUADRO ESPECIAL EM EXTINÇÃO** criado pelo artigo anterior, os professores celetistas não concursados e estáveis e os concursados não habilitados.

§ 1º - Obtida a titulação e/ou aprovação em concurso público, será o professor automaticamente enquadrado na Classe "A" e no nível que corresponder a sua habilitação.

§ 2º - Aos professores contratados pela presente lei, é assegurado o direito de inscrever-se em concurso público para ingresso no **PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**.

Art. 3º - São declarados do **QUADRO ESPECIAL EM EXTINÇÃO**, regidos pela CLT e ficarão automaticamente extintos no momento em que vagarem os seguintes empregos públicos:

NÚMERO DE EMPREGOS	DENOMINAÇÃO	COEFICIENTES
06	Professor c/1º grau incompleto	1.000
04	Professor c/1º grau completo	1.3862
03	Professor c/habilitação de Magistério	1.7958

PUBLICADA DE 17/01/94 A 31/01/94
NO MURAL DA PREFEITURA MUNICIPAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL Nº 1060
de 17 de janeiro de 1994

-02-

Art. 4º - Os vencimentos para o Quadro Especial em Extinção do Magistério Público Municipal, serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído ao padrão referencial fixado por lei.

Art. 5º - Aos professores habilitados para trabalharem com classes especiais, no desempenho da função para a qual é habilitada, será concedida uma gratificação de 30% (trinta por cento) sobre o seu vencimento básico.

Art. 6º - Aos professores que atuarem em escolas municipais unidocentes, será concedida uma gratificação de 20% (vinte por cento) sobre seu vencimento básico.

Parágrafo Único - Quando o professor for convocado para cumprir Regime Suplementar de Trabalho, em outra unidade escolar, também unidocente, será concedida a gratificação prevista neste artigo.

Art. 7º - A cada ano de efetivo exercício prestado ao município, o professor terá direito a 01 (um) avanço até o máximo de 35 sobre o vencimento básico ao qual se incorpora para todos os efeitos legais e devidos a razão de:

- I - 01 até 10 anos = 1%
- II - 11 até 20 anos = 2%
- III - 21 até 30 anos = 3%
- IV - 31 até 35 anos = 4%

§ 1º - O professor só perceberá o valor correspondente aos anuênios quando estiver percebendo o salário do emprego público de que for titular.

§ 2º - Será contado, para fins de anuênio o tempo durante o qual o professor estiver no exercício do cargo de provimento em comissão no município, assim como todos os afastamentos legalmente considerados como de efetivo exercício.

§ 3º - O ano em que o professor tiver mais de 10 (dez) faltas justificadas, não será computado para efeito desta gratificação.

§ 4º - O ano em que o professor tiver 05 (cinco) faltas não justificadas não será computado para efeito desta gratificação.

§ 5º - As licenças para tratamento de saúde até 15 (quinze) dias, durante o período de 01 (um) ano, serão contadas como de efetivo exercício, enquanto que as que excederem deste número, protelam a gratificação pelo período de 01 (um) ano.

§ 6º - O período de licença à professora gestante será computado como de efetivo exercício.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL Nº 1060
de 17 de janeiro de 1994

-02-

Art. 4º - Os vencimentos para o Quadro Especial em Extinção do Magistério Público Municipal, serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído ao padrão referencial fixado por lei.

Art. 5º - Aos professores habilitados para trabalharem com classes especiais, no desempenho da função para a qual é habilitada, será concedida uma gratificação de 30% (trinta por cento) sobre o seu vencimento básico.

Art. 6º - Aos professores que atuarem em escolas municipais unidocentes, será concedida uma gratificação de 20% (vinte por cento) sobre seu vencimento básico.

Parágrafo Único - Quando o professor for convocado para cumprir Regime Suplementar de Trabalho, em outra unidade escolar, também unidocente, será concedida a gratificação prevista neste artigo.

Art. 7º - A cada ano de efetivo exercício prestado ao município, o professor terá direito a 01 (um) avanço até o máximo de 35 sobre o vencimento básico ao qual se incorpora para todos os efeitos legais e devidos a razão de:

- I - 01 até 10 anos = 1%
- II - 11 até 20 anos = 2%
- III - 21 até 30 anos = 3%
- IV - 31 até 35 anos = 4%

§ 1º - O professor só perceberá o valor correspondente aos anuênios quando estiver percebendo o salário do emprego público de que for titular.

§ 2º - Será contado, para fins de anuênio o tempo durante o qual o professor estiver no exercício do cargo de provimento em comissão no município, assim como todos os afastamentos legalmente considerados como de efetivo exercício.

§ 3º - O ano em que o professor tiver mais de 10 (dez) faltas justificadas, não será computado para efeito desta gratificação.

§ 4º - O ano em que o professor tiver 05 (cinco) faltas não justificadas não será computado para efeito desta gratificação.

§ 5º - As licenças para tratamento de saúde até 15 (quinze) dias, durante o período de 01 (um) ano, serão contadas como de efetivo exercício, enquanto que as que excederem deste número, protelam a gratificação pelo período de 01 (um) ano.

§ 6º - O período de licença à professora gestante será computado como de efetivo exercício.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL Nº 1060

de 17 de janeiro de 1994

-03-

Art. 8º - O regime de horário normal de trabalho para os professores será de 20 (vinte) horas semanais, cumpridas em turno único, em unidade escolar.

Art. 9º - Sempre que as necessidades de ensino exigirem, poderá o professor ser convocado para cumprir Regime Suplementar de Trabalho com a seguinte carga horária:

- I - de 10 (dez) horas semanais, cumprido em um ou dois turnos, em unidade escolar ou órgão;
- II - de 20 (vinte) horas semanais cumprido em dois turnos, em unidade escolar ou órgão.

Art. 10 - A convocação será feita através de Portaria, mediante proposta da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e com a anuência do servidor.

Art. 11 - Aos Regimes Suplementares de Trabalho de 10 (dez) e 20 (vinte) horas semanais, corresponderão respectivamente, uma complementação de salário por regime suplementar de 50% (cinquenta por cento) e de 100% (cem por cento) do salário básico.

Parágrafo Único - A complementação de salário por Regime Suplementar de Trabalho continuará a ser percebida nos casos de afastamento do exercício profissional previsto na CLT.

Art. 12 - A convocação para cumprir Regime Suplementar de Trabalho poderá cessar:

- I - quando cessar a necessidade do ensino;
- II - a pedido do próprio interessado;
- III - no interesse público.

Art. 13 - As férias regulamentares do professor serão de 30 (trinta) dias por ano e concedidas durante o período de férias escolares.

Art. 14 - Remoção é o deslocamento, a pedido, por necessidade do serviço ou por permuta do professor de uma para outra escola.

Parágrafo Único - A remoção se processará em época de férias escolares, salvo o interesse do ensino.

Art. 15 - Cedência é o ato através do qual o executivo municipal coloca o professor, com ou sem salário, à disposição de entidade ou órgão público que exerça atividade no campo educacional, sem vinculação administrativa ao Órgão Municipal de Educação, mediante convênio ou acordo prévio.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL Nº 1060
de 17 de janeiro de 1994

-04-

Art. 16 - A cedência será concedida por prazo determinado, não superior a 01 (um) ano, podendo ser renovada no interesse das partes.

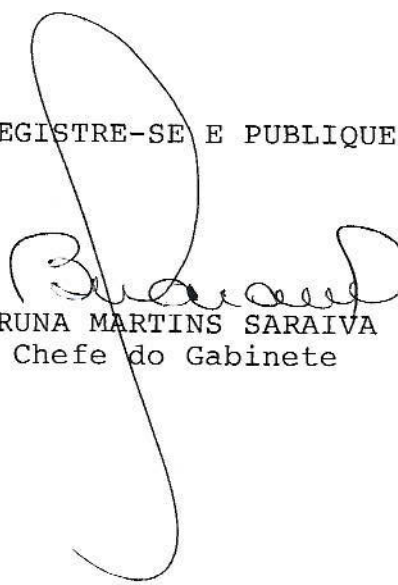
Art. 17 - As despesas resultantes da aplicação desta Lei, correrão a conta de dotação própria constante no orçamento municipal vigente.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

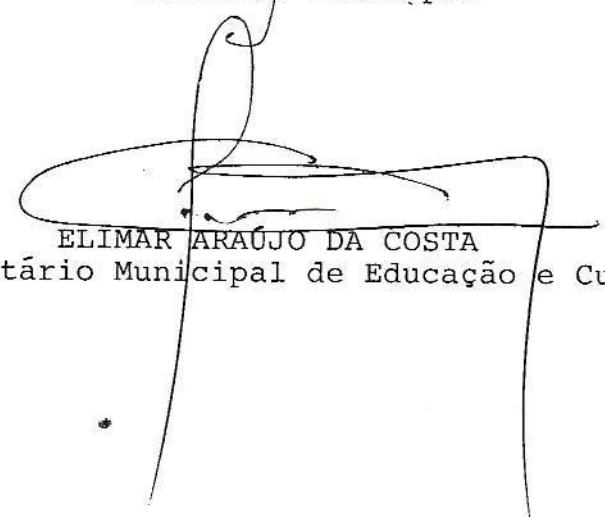
Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 1994.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MOSTARDAS, 17 de janeiro de 1994.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE


BRUNA MARTINS SARAIVA
Chefe do Gabinete


DALTRO MARTINS SARAIVA
Prefeito Municipal


ELIMAR ARAÚJO DA COSTA
Secretário Municipal de Educação e Cultura